



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 96/2022

Assunto: Decisão de Recurso – Itens 12 e 14.

Referência: PE 096/2022 – Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de veículos automotores movidos à gasolina/álcool e diesel, parte mecânica, elétrica, lanternagem em geral, vidraçaria, capotaria, tapeçaria e pintura; nos veículos de propriedade das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Agropecuário, Viação e Transportes, Obras e Serviços Públicos e Educação.

Processo: 0139/2022.

Trata-se de recurso impetrados pela empresa VITÓRIA MUNDI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.057.149/0001-93, estabelecida a Rodovia RJ 160 km 07, s/nº - Vista Alegre – Cantagalo - RJ – CEP 28.500.000, contra decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão, na modalidade eletrônica, nº 096/2022 a empresa LEONARGO PETINATE GRACIANO 12370988746, inscrita no CNPJ nº. 17.458.557/0001-73, sediada na Av. Manoel Joaquim Teixeira Vogas, São Sebastiao do Alto - CEP 28.555-000.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br.

1. Dos Fatos

Trata-se de certame licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço, deflagrado com vistas ao – Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de veículos automotores movidos à gasolina/álcool e diesel, parte mecânica, elétrica, lanternagem em geral, vidraçaria, capotaria, tapeçaria e pintura; nos veículos de propriedade das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Agropecuário, Viação e Transportes, Obras e Serviços Públicos e Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A sessão do referido pregão teve abertura às 9h do dia 24 de outubro de 2022. Após fase de lances, foi convocada a empresa detentora do melhor lance para os Itens 05, 08, 11, 16, 17, 20, 25, 26 e 27, a empresa LEONARGO PETINATE GRACIANO 12370988746, a qual encaminhou sua proposta ajustada, sendo essa considerada aceita e, após análise, foi aprovada a documentação de habilitação apresentada pela empresa sendo esta declarada vencedora do certame.

Em momento oportuno, a empresa VITÓRIA MUNDI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA registrou a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a empresa VITÓRIA MUNDI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA alega, em apertada síntese:
(...)

I. Não Cumprimento Do Termo De Referência

Que pese a empresa Leonargo Petinate Graciane 12370988746 ter provisoriamente



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

sido habilitada vencedora em alguns itens, esta não demonstrou com documentações atender ao Termo de Referência, em especial ao item 6.2 – DAS OBRIGAÇÕES, subitem u) Manter oficina localizada no perímetro, de no máximo (trinta) km desta cidade.

II. Não Cumprimento Do Item 4 Do Edital – Da Participação No Pregão

Conforme apresentado no item um deste recurso, desta forma e consequentemente, a empresa não atendeu ao item 4 do presente edital 96/2022, aonde se destaca “Da participação no pregão”. Especificamente, no subitem 4.4 “Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.4.3. que cumpre os requisitos para habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.”

Fica claramente destacado que proposta apresentada pela empresa “Leonargo” não atendeu conformidade com exigências editalícias, sendo desta forma, motivo para sua inabilitação.

3. Das Contrarrazões de Recurso

Em sua contrarrazão, relativa ao recurso da empresa VITÓRIA MUNDI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, a empresa Leonargo Petinate Graciane 12370988746 alega, em síntese:

(...)

O primeiro quesito seria quanto a alegação que a empresa assinalou o “SIM” no sistema do compras.gov, conforme preceitua o item 4.4.3 do edital, vejamos:

4.4.3. que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

Sim, assinalamos a referida declaração, uma vez que cumprimos os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a nossa proposta está em conformidade com as exigências editalícia.

O outro ponto alegado pelas recorrentes de forma bem sucinta e sem fundamentos plausíveis é que a recorrida deve ser inabilitada por estar acima dos 30 km disposto no item 6.2.u do termo de referência.

O primeiro ponto a ser observado é que nas cláusulas editalícias referente à habilitação dos possíveis vencedores, não existe qualquer cláusula restringindo a 30 km a participação dos fornecedores.

Quanto ao item 6.2.u do termo de referencia, Vejamos:

6.2 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

...

u) Manter oficina localizada no perímetro, de no Máximo 30(trinta) km desta cidade.

Podemos observar que as cláusulas ditam às regras para a empresa contratada, conforme traz muito bem em seu texto, DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, ou seja, são condições para a empresa que sagrar-se vencedora e não condição para participação.

4. Da análise do recurso



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Após análise tanto da intenção de recurso como das razões do recurso, verifico que a recorrente aponta as seguintes "irregularidades" cometidas durante a minha condução no certame:

- 1) Não cumprimento do Termo de Referência no seu subitem 4.4
- 2) Não Cumprimento do Edital quanto ao subitem 4.4.3

Em relação aos pontos acima, é de extrema importância destacar o que é exigido no item o item 9.7 do edital:

" 9.7. Ressalvado o disposto no item 5.3, ao licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:"

9.8. Habilitação Jurídica:

(...)

9.9. Regularidade Fiscal:

(...)

9.10 – Regularidade Trabalhista

(...)

9.11 – Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

9.11 – Qualificação Técnica:

(...)

Da simples leitura destes tópicos no edital, fica evidenciado que não foi exigido como condição de habilitação comprovação a que distância da sede do município se encontra localizada a empresa participante do certame.

Portanto não há que se falar em inabilitação pois a exigência do subitem 4.4 do Termo de Referência não se reflete nas exigências para habilitação e nessa esteira também não houve descumprimento do subitem 4.4.3 como alega a Recorrente.

A exigência prevista no Termo de Referência não teria amparo legal se prevista como quesito de habilitação, senão vejamos:

O art. 30, § 6º veda exigências de propriedade ou localização prévia, assim como é entendimento pacífico do TCU a ilegalidade de exigências que obriguem o licitante a constituir despesa ou investimento apenas para participar da licitação:

"Súmula nº 272, TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Portanto, consta no Termo de Referência em seu subitem 4.4 como Obrigação da Contratada manter oficina para atendimento da frota municipal na distância naquele item estabelecida, obrigação esta ser verificada na fase da execução contratual e não sede de habilitação.

5. Da Conclusão

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa VITÓRIA MUNDI



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA no enfrentamento do mérito, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR HABILITADA no certame a empresa LEONARGO PETINATE GRACIANE 12370988746.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 17 de novembro de 2022.

Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.